



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000195/2025  
**Processo:** 10774-00 2025

## **Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI 195/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 195/2025, que **"Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser realizados ajustes formais destacados, conforme recomendação, nestes termos: "Art. 6º A Secretaria de Educação Municipal regulamentará a elaboração, pelas escolas, de ao menos um plano de emergência, contendo protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco. Art. 7º A Secretaria de Educação Municipal, em conjunto com a Secretaria de Segurança Urbana, regulamentará a realização de treinamentos conjuntos e simulações práticas periódicas, com vistas à preparação da comunidade escolar para situações de risco. Por fim, para aperfeiçoar o projeto, sugiro a inclusão de um novo artigo para formalizar o papel do Poder Executivo na implementação da lei. Sendo assim, crie um novo Art. 8º com a seguinte redação, e o atual Art. 8º passaria a ser o Art. 9º."

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna do Município para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à segurança, em vista da cidadania, da dignidade humana e do bem estar humano e social, nos termos do artigo 5º Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista que o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor. Não é incomum notícias de atentados violentos nas escolas do Brasil e do mundo. Fato é que precisamos salvaguardar nossas crianças em um ambiente que deve ser



totalmente livre de perigo, para a integral promoção do ensino e da aprendizagem. Dados apontam que cerca de 50% dos ataques nas escolas são realizados por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não só a vigilância e monitoramento como fatores inibidores, mas também o acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso "bullying" escalem para verdadeiros massacres.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 20 de agosto de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

